

RESOLUÇÃO Nº 11.380
(de 10 de agosto de 1.982)
Consulta nº 6.567 – Classe 10a. – Distrito Federal (Brasília)

– Propaganda eleitoral.

– Os Tribunais Regionais Eleitorais devem impedir, por intermédio do DENTEL, qualquer tipo de propaganda paga, no rádio e na televisão (Lei 6.091/74, art. 12 e Res. 10.445, art. 17).

– No Distrito Federal, não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos (Lei 6.091/74, art. 24).

– A inscrição em logradouro público, realizada com o emprego de qualquer uma das formas enumeradas no art. 328 do Código Eleitoral, é considerada crime eleitoral.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 10 de agosto de 1.982.

MOREIRA ALVES, Presidente – CARLOS MADEIRA, Relator – INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL, indagando “se permanece em vigor a Resolução TSE nº 10.445/78 que estabeleceu o princípio de que o DENTEL somente adotará providências contra uma emissora que cometeu infração, quando comunicado o fato pelo Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, não tendo havido, até esta data, qualquer alteração na legislação eleitoral, no que se refere à propaganda, respondo afirmativamente à consulta formulada pelo DENTEL.

Sugiro, ainda, que se dê conhecimento desta decisão a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, salientando que devem impedir por intermédio do DENTEL, qualquer tipo de propaganda paga, no rádio e na televisão, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

No que diz respeito ao Distrito Federal é conveniente que se esclareça ao TRE que deve impor o cumprimento desse dispositivo e do art. 24 da mencionada Lei, segundo o qual “as normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos”.

Aliás, os jornais noticiam diariamente que as cidades estão sendo pichadas com propaganda eleitoral. Trata-se de prática não só vedada, como considerada crime eleitoral pelo art. 328 do Código Eleitoral, contra a qual deve voltar-se a atenção dos juízes eleitorais.

DECISÃO UNÂNIME

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.567-Cl. 10a. Rel. Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.8.82.